



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 116/2019;
AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS OFICIAIS;
AQUISIÇÃO DE BIRUTA AERONÁUTICA;
BRASIL, ESTADO DE MATO GROSSO E MUNICÍPIO;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensável o procedimento licitatório para aquisição de bandeiras oficiais do Brasil, Estado de Mato Grosso e do Município de Juína-MT, para utilização, nos festejo e em outros eventos solenes que o Município vier a realizar, e Biruta Aeronáutica para o Aeroporto Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, consoante informações trazidas a esta Procuradoria Geral pelo C.I. n.º 012/2019 - Coord. Compras, datado de 07 de maio de 2019, e firmado pela Secretário Municipal Requisitante, já encartado as fls. dos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, constato pelo Comunicado Interno citado acima, que somente foi informado que a aquisição das bandeiras e da Biruta Aeronáutica justifica se de acordo com as especificações, quantidades e condições constantes do presente procedimentos, sendo que, respectivamente, as bandeiras serão utilizadas para hasteamento, nos festejo e em outros eventos solenes que o município vier a realizar e a Biruta Aeronáutica para ser utilizada no Aeroporto Municipal. No que tange ao valor, verifico pelos Orçamentos apresentados pelas empresas que o valor não ultrapassa a importância anual de R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), o que, em tese, torna o procedimento licitatório dispensável, a teor do art. 1.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.722/2017 que dispõe sobre a autorização de dispensa de licitação em razão do valor, no âmbito do Município de Juína-MT, com a seguinte redação:

Art. 1.º (...):

(...);

II - R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos, para compras e serviços em geral, desde que não refiram as parcelas do mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Também informa que, no presente caso, o procedimento licitatório é dispensável com base no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - (...);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

De outra parte, o Secretário Requisitante também junta aos autos, o Ofício n.º 022/2019 – SMAF/MT, datado de 14 de maio de 2019, firmado pelo Contador Público do Poder Executivo, NATANIEL TOMASINI, dando conta de que a despesa a ser realizada com as aquisições, em análise ao Orçamento Municipal, não configura fracionamento, aglutinação ou desdobramento de subitens de despesa.

Todavia, Senhor Secretário, cabe ressaltar que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inciso XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação ou compra direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da referida Lei Federal n.º 8.666/93, que assim estabelece:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - (...);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Analisando os dispositivos citados acima, chega-se a conclusão de que seria dispensável o procedimento licitatório nas compras e serviços até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No entanto, Senhor Secretário, como é cediço, o art. 1.º, inciso II, alínea "a", do Decreto Federal n.º 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou o valor da alínea "a", do inciso II, do art. 23, da referida Lei Federal n.º 8.666/93, passando o valor para o montante de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), restando com tal alteração dispensáveis os processos licitatórios até o patamar de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que a aquisição ou a contratação de serviços não configure fracionamento ou desdobramento de despesas. Por oportuno, cito os dispositivos citados acima, do Decreto Federal. Vide:

Art. 1.º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 55
Rub. <i>[assinatura]</i>

Cabe ressaltar, que como já informado pelo Secretário Municipal Requisitante, no Município de Juína-MT, a Lei Municipal n.º 1.722/2017 ao fazer a atualização dos valores constantes na lei Federal n.º 8.666/93, estabeleceu ser dispensável a licitação para compras e serviços (exceto para obras e serviços de engenharia) até o valor de R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). No entanto, entendemos que a disposição da Lei Municipal de certa forma foi revogada, uma vez que a União, por Decreto Presidencial, já atualizou tais valores como demonstrado acima.

Desta feita, para preencher esse primeiro requisito, o valor total das aquisições não poderá ser superior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Considerando que a contratação pretendida está estimada em pouco mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (ORÇAMENTO DE BANDEIRAS), conforme se constata neste caso, entende-se por estar preenchido tal requisito.

Quanto ao segundo requisito - não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez - embora não o diga expressamente o inciso II, do art. 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5.º, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93, que diz:

Art. 23. [...]

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

No entanto, Senhor Secretário, entendemos também que este segundo requisito já está preenchido ou demonstrado, quer seja, que no presente caso não há fracionamento, aglutinação ou desdobramento de subitens de despesa, conforme informado pelo Ofício n.º 022/2019 – SMAF/MT, datado de 14 de maio de 2019, firmado pelo Contador Público do Poder Executivo, NATANIEL TOMASINI, acostado aos autos.

Com efeito, também é fundamental expor, que as contratações no procedimento de dispensa de licitação deverão ser precedidas de, no mínimo, 3 (três) cotações de preços (orçamentos) em empresas do ramo (SE HOUVER), para cada aquisição e contratação, de modo individualizado, que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 56
Rub.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 52
Rub. [assinatura]

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Geral do Município, com base nos documentos carreados e nos fundamentos constantes dos autos, que comprovam que a despesa estimada ultrapassa um pouco mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), OPINA pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, do art. 24, c/c a alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal n.º 9.412, de 18 de junho de 2018, para fins de aquisição de bandeiras oficiais do Brasil, Estado de Mato Grosso e do Município de Juína-MT, para utilização, nos festejo e em outros eventos solenes que o Município vier a realizar, e Biruta Aeronáutica para o Aeroporto Municipal, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 15 de maio de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso